

Maio 2007

## BACEN

## Depósitos a prazo

**Resolução 3454, de 30.05.07 –  
Condições para captação**

Dispõe sobre as condições para captação de depósitos a prazo.

Os bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de desenvolvimento e as caixas econômicas podem captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, de pessoas físicas ou jurídicas, com emissão de certificado (CDB) ou sem emissão de certificado (RDB).

Estão autorizadas a captar recursos por meio de RDB:

- ⇨ as sociedades de crédito, financiamento e investimento, de pessoas físicas e jurídicas;
- ⇨ as cooperativas de crédito e seus associados.

Ficam vedadas:

- ➔ a captação de depósitos a prazo de instituições financeiras, exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor.
- ➔ a captação de depósitos das seguintes modalidades:
  - ⇒ de aviso prévio;
  - ⇒ de acionistas representados por recibos inegociáveis de depósitos não movimentáveis por cheque; e
  - ⇒ de reaplicação automática.

Os contratos de depósitos existentes na data da entrada em vigor do presente normativo, sob estas modalidades, podem ser mantidos até o seu término, ressalvando que as cooperativas de crédito podem continuar recebendo depósitos de aviso prévio até 31.12.07

As cooperativas de crédito podem realizar a seguinte operação, além de outras estabelecidas em regulamentação específica, observadas eventuais restrições legais e regulamentares:

<b>Atual</b> <b>Resolução 3454/07</b>	<b>Anterior</b> <b>Resolução 3442/07</b>
Aplicar recursos no mercado financeiro, <b>inclusive em depósitos interfinanceiros.</b>	Aplicar recursos no mercado financeiro, <b>inclusive em depósitos à vista, depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado e depósitos interfinanceiros.</b>

**Vigência:** 01.06.07

**Revogação:** Art. 4º da Resolução 2.613/99, e as Resoluções 15/66, 105/68, 367/76, 909/84, e 2.172/95. ▲

**Carta-Circular 3277, de 31.05.07 – Depósitos a prazo**

Dispõe sobre depósitos a prazo existentes em 31.05.07.

Os depósitos de aviso prévio, de acionistas das sociedades de crédito, financiamento e investimento e os depósitos de reaplicação automática, existentes em 31.05.07, podem ser mantidos pelas instituições financeiras captadoras até seu resgate pelo investidor.

Ficam vedados novos depósitos da espécie a partir de 31.05.07, ressalvados os depósitos de aviso prévio recebidos pelas cooperativas de crédito até 31.12.07.

**Vigência:** 31.05.07

**Revogação:** Não há. ▲

## Mercado de câmbio

**Circular 3349, de 31.05.07 - Declaração de bens e valores detidos no exterior**

A Circular 3345/07 (vide RP News mar/07) estabelece a forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, na data-base 31.12.06.

O presente normativo prorroga o prazo estabelecido para prestação de informações.

As informações devem ser enviadas no período compreendido entre 9 horas do dia 19.03.07 e:

<b>Atual</b> <b>Circular 3349/07</b>	<b>Anterior</b> <b>Circular 3345/07</b>
20 horas do dia 29.06.07	20 horas do dia 31.05.07

**Vigência:** 31.05.07

**Revogação:** Não há ▲

**Resolução 3455, de 30.05.07 -  
Registro Declaratório Eletrônico**

A Resolução 3447/07 (vide RP News mar/07) dispõe sobre o registro declaratório eletrônico, no Bacen, do capital estrangeiro e define critérios para a aplicação de penalidades por infrações às normas que regulam os registros de capital estrangeiro em moeda nacional.

O presente normativo mantém o texto da resolução supracitada, trazendo as seguintes alterações:

<b>Registro</b>	
O registro do capital estrangeiro deve ser efetuado no Sisbacen, em Registro Declaratório Eletrônico:	
Atual Resolução 3455/07	Anterior Resolução 3447/07
<ul style="list-style-type: none"><li>▶ Módulo Investimento Externo Direto (RDE-IED), nos casos de investimentos externos direto;</li><li>▶ Módulo Registro de Operações Financeiras (RDE-ROF), para os demais capitais.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ Módulo Investimento Externo Direto (RDE-IED),</li></ul>
<b>Declarante</b>	
Além do representante no País da empresa receptora e do investidor não residente, no caso de investimento externo direto, considera-se declarante, nos demais casos:	
⇒ o tomador de recursos no exterior ou seu representante legal.	

**Vigência:** 01.06.07

**Revogação:** Resolução 3447/07. ▲

## CVM

### Cias Abertas

**Ofício Circular/ CVM/ SNC/ SEP 02/  
2007, de 18.05.07 – Elaboração de  
Informações Contábeis**

Dispõe sobre edital que coloca em audiência pública minuta de instrução sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional.

A Instrução vai ao encontro do processo de convergência com as normas internacionais ao mesmo tempo em que permite, durante o período de 2007 a 2009, a opção de apresentar as demonstrações consolidadas segundo as normas do *International Accounting Standard Board (IASB)*, e fixa o exercício findo em 2010 para que as companhias abertas brasileiras adotem obrigatoriamente as normas contábeis internacionais.

Sugestões e comentários relativos a minuta de instrução devem ser enviados até o dia 30.06.07, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria.

**Vigência:** Não aplicável.

**Revogação:** Não aplicável. ▲

# Multa Cominatória

**Ins. 452, de 30.04.07 (\*) -  
Aplicabilidade**

*A Instrução 273/98 dispõe sobre multa cominatória.*

O presente normativo revoga a instrução supracitada, trazendo novas regras. Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo.

## Âmbito e finalidade

Estão sujeitas à multa cominatória, por dia de atraso do cumprimento dos prazos e conforme valores constantes dos respectivos normativos, todas as pessoas físicas, jurídicas e demais entidades reguladas pela CVM.

## Modalidades de Multa Cominatória

As multas cominatórias são de duas naturezas:

**Ordinária:** multa pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário.

**Extraordinária:** multa pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

Para efeito do presente normativo:

- ↳ **Informação periódica** é a informação devida pelo participante do mercado em datas certas, ou quando da verificação de eventos rotineiros de ocorrência certa; e
- ↳ **Informação eventual** é a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de eventos extraordinários, ou de ocorrência incerta.

## Multa Ordinária

Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar:

**Por informação periódica:** nos 5 dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

**Por informação eventual:** comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada. A comunicação será expedida no prazo de 5 dias úteis após a ciência.

Nestas hipóteses fica ressalvada a possibilidade de instauração do processo sancionador eventualmente cabível, observado o disposto no parag. 1º do art. 5º.

### Vedações de aplicação de multa

É vedada a aplicação de multa ordinária:

- ⇒ caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação específica alertando sobre a multa prevista em regulamentação.
- ⇒ a participantes do mercado que, no momento da aplicação da multa, estejam com seu registro suspenso ou cancelado; e
- ⇒ se o atraso na entrega das mesmas informações já tiver dado causa à prévia instauração de processo administrativo sancionador, ressalvada hipótese de que o Superintendente entenda que o atraso na prestação da informação é parte de uma conduta mais ampla, que deva ser objeto de sanção administrativa.

### Decisão de imposição de multa extraordinária

Verificada a hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

### Oitiva do Interessado na Multa Extraordinária

Quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 dias.

A CVM poderá tornar público o envio das comunicações previstas a fim de alertar os investidores e agentes de mercado quanto à existência de eventual prática ou atividade irregular.

A multa cominatória:

- ⇒ começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações ou do termo previsto na comunicação.
- ⇒ incidirá pelo prazo máximo de 60 dias. Terminado este prazo caberá a decisão de aplicação da multa ordinária ou extraordinária.

**Vigência:** 03.05.07

**Revogação:** Circulares 3287/05 e 3301/05. ▲

(\*) Apesar de ser uma norma de abril, incluída nesta edição por ter sido divulgada após publicação da última edição do *RP NEWS*.

# Venda de ações

## Ins. 454, de 30.04.07 (\*) - Captação de ordens pulverizadas

Dispõe sobre atividade de captação de ordens pulverizadas de venda de ações por entidades não integrantes do sistema de distribuição. Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo.

### Âmbito e finalidade

Disciplina a atividade de captação de ordens pulverizadas de venda de ações por entidades não integrantes do sistema de distribuição.

### Definições

Para efeito do presente normativo, considera-se:

- **ordem pulverizada de venda de ações:** a ordem de venda em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, que envolva a totalidade das ações de mesma espécie e classe, de emissão de uma mesma companhia aberta, de propriedade de um mesmo investidor, que não estejam depositadas nas entidades de compensação e liquidação, cujo valor não exceda a R\$ 5.000,00, calculados pela cotação de fechamento do dia anterior à solicitação de venda;
- **entidade autorizada a operar:** o integrante do sistema de distribuição autorizado a operar diretamente por conta e ordem de terceiros no mercado organizado em que negociadas as ações objeto da ordem pulverizada.
- **agente de captação:** o banco comercial, o banco múltiplo sem carteira de investimento e a Caixa Econômica Federal; e
- **convênio:** documento firmado entre o agente de captação, a entidade autorizada a operar a companhia aberta e, se for o caso, o agente escriturador de ações, para disciplinar os direitos e obrigações recíprocos relacionados ao exercício da atividade de captação de ordens pulverizadas.

### Captação de Ordens

Os agentes de captação cadastrados na CVM, ficam autorizados ao exercício da atividade de captação de ordens pulverizadas na forma prevista no presente normativo. Para isto, deverão celebrar convênio com:

- ⇒ uma entidade autorizada a operar; e
- ⇒ a companhia emissora das ações objeto de ordens pulverizadas de venda de ações, ou agente escriturador no estatuto da companhia.

O convênio conterá no mínimo:

- identificação das ações que poderão ser negociadas;
- seu prazo e vigência; e
- as condições em que se dará a venda de ações, com o estabelecimento das responsabilidades de cada conveniado.

### **Autorização pela CVM**

A captação de ordens pulverizadas pelos agentes dependerá de prévia autorização da CVM.

O pedido deverá ser instruído com:

- ↳ cópia do convênio;
- ↳ modelo do termo de transferência de ações;
- ↳ indicação do diretor do agente de captação responsável pela atividade de captação de ordens pulverizadas; e
- ↳ indicação do diretor da entidade autorizada a operar conveniada, responsável por essas operações.

O pedido deverá ser encaminhado à Superintendência de Relações com Mercado Intermediário – SMI, a quem caberá a concessão de autorização, ou indeferimento do pedido. A autorização será automática e produzirá efeito após 5 dias da data do protocolo na CVM dos documentos.

### **Cancelamento da autorização**

A autorização para a captação de ordens pulverizadas poderá ser cancelada se:

- comprovada a falsidade de documento ou de declaração apresentada pelos interessados para obter a autorização;
- em razão de fato superveniente devidamente comprovado, as instituições conveniadas não mais atenderem a quaisquer dos requisitos e condições estabelecidos.

### **Processamento das Ordens**

Cumpra ao agente de captação a identificação dos clientes, devendo realizar diligências de modo a assegurar-se de que a pessoa que houver transmitido a ordem é o efetivo titular das ações. No caso de representação do acionista por procurador, o agente de captação diligenciará no sentido de verificar a autenticidade do instrumento de procuração.

Antes da transmissão de ordem pulverizada de venda de ações, será exigida a assinatura de termo de transferência de ações, em formulário padronizado que deverá conter:

- ⇒ indicação do prazo máximo para a execução das ordens;
- ⇒ informação sobre os custos totais da operação;
- ⇒ identificação das ações e quantidades a serem vendidas; e
- ⇒ prazo máximo para o pagamento ao vendedor e para a transferência das ações ao comprador, que não deverá ser superior a 5 dias úteis após a realização da operação.

### Liquidação das Ordens

As operações serão liquidadas na entidade de compensação e liquidação, em conta especial em nome da entidade autorizada a operar, dispensado o cadastramento dos investidores nos sistemas das entidades de compensação e liquidação.

As informações cadastrais dos investidores ficarão arquivadas no agente de captação e na entidade autorizada a operar conveniada, à disposição da CVM e das bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado pelo prazo de 5 anos, contado a realização das operações.

As instituições já autorizadas à captação de ordens pulverizadas têm o prazo até 03.07.07 para adaptar-se ao disposto no presente normativo.

**Vigência:** 03.05.07

**Revogação:** Circulares 3287/05 e 3301/05. ▲

(\*) Apesar de ser uma norma de abril, incluída nesta edição por ter sido divulgada após publicação da última edição do *RP NEWS*.

## Fundos de investimento

### Ins. 453, de 30.04.07 (\*) - Alterações de regulamentação

As instruções 406/04 (*vide RP NEWS abr/04*), 209/94 e 391/03 (*vide RP NEWS jul/2003*) dispõem sobre fundos de investimento.

O presente normativo altera as instruções supracitadas. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

O regulamento do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes passa a dispor obrigatoriamente sobre indicação de possíveis conflitos de interesses.

Ao Fundo de Investimento em Participações fica vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

**Vigência:** 03.05.07

**Revogação:** Parágrafo 4º art. 1º da Instrução 209/94 ▲

(\*) Apesar de ser uma norma de abril, incluída nesta edição por ter sido divulgada após publicação da última edição do *RP NEWS*.

## Demais normativos divulgados no período

**Carta-Circular 3276, de 31.05.07** – *Altera o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no exterior - Data-Base 2006.*

**Comunicado 15648, de 02.05.07** – *Comunica instruções às instituições financeiras para o recebimento de multas e de outros valores devidos ao Banco Central do Brasil por pessoas físicas e jurídicas não detentoras de conta Reservas Bancárias.*

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice News* - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 2183-3272 - Fax (011) 2183-3010 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual : Luciana Almeida / Renata Santos